



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor Francisco Aguilar;

Dr. Miguel Brito Bastos; Dr.ª Nádia Reis

Tópicos de correcção

Exame final da época de recurso

Ano lectivo de 2017/2018

20 de Julho de 2017

I

1. Trata-se de uma questão de aplicação da lei no tempo, mais especificamente da sucessão de leis entre o artigo 1.º da Lei n.º 1/2017, de 1 de Março, e o artigo 1.º da Lei n.º 2/2017, de 1 de Novembro. Estando em causa a validade formal de um contrato, importa referir que, de acordo com a interpretação que decorre da letra do artigo 12.º/2/1.ª parte do Código Civil, a lei que regula as condições de validade formal de um contrato é a lei do momento da sua celebração, o que determina uma solução de sobrevigência da lei antiga. Nesses termos, o contrato de compra e venda realizado entre Abel e Bento é inválido, designadamente, nulo por falta de forma legal (artigo 220.º do Código Civil), *i.e.*, por não ter respeitado a forma especial que a lei antiga – vigente à data da celebração do contrato em análise – exigia.
Adicionalmente, no entanto, esperava-se dos Senhores Alunos a consideração acrescida da possibilidade de uma diferente resposta, em face da retroactividade *in mitius* do artigo 1.º da Lei n.º 2/2017, porquanto, cumulativamente, à uma, este diminui a exigência de forma daquele tipo de contrato em termos que, celebrado hoje, o dito contrato seria válido e, à duas, e ao que tudo indica, as partes terão entendido a referida compra e venda como se de um contrato válido se tivesse tratado, normalmente realizando as suas contraprestações, termos em que se poderia invocar um princípio geral de *favor negotii* em nome da convalidação deste negócio.
2. Trata-se de uma questão de interpretação da lei. Se é verdade que, em uma edição áudio de um livro antigo, o conteúdo do livro é o mesmo, *i.e.*, é o conteúdo antigo, não é menos verdade que o significado que parece decorrer da especial exigência de forma quanto às transações de “livros antigos” prende-se com o seu especial valor cultural da palavra escrita em indissociável ligação com o original suporte tecnológico que o permitiu. Neste sentido, parecem concorrer os sentidos literal, histórico e teleológico da interpretação (v. artigo 9.º, sobretudo n.º 1, do Código Civil). Termos em que, ou se concluía por uma interpretação restritiva desde logo do vocábulo “livros”, exigindo para estes últimos à exigência de um suporte físico escrito proporcionador da respectiva leitura, termos que aquilo que *in casu* estaria em causa seria nem sequer um livro mas apenas um registo-áudio de um livro ou, caso se entendesse que o registo áudio também é um livro, se deveria concluir por uma interpretação declarativa *lata* quanto ao vocábulo “antigos”, na medida em que não bastaria exigir a antiguidade quanto ao conteúdo espiritual do livro mas também quanto ao seu suporte físico, termos em que *in casu* não seria um livro “antigo” aquilo que estaria em causa.

Em qualquer dos casos – não se tratando de um “livro” ou não se tratando de um “livro antigo” – a resposta seria diferente relativamente à questão da pergunta anterior, porquanto não haveria que aplicar o artigo 1.º da Lei n.º 1/2017 mas antes a norma geral da liberdade de forma (artigo 219.º do Código Civil). Pelo que o contrário seria válido. E não haveria sequer uma questão de sucessão de leis no tempo por resolver.

3. Trata-se de uma questão de aplicação da lei no tempo, mais especificamente da sucessão de leis entre o artigo 3.º da Lei n.º 1/2017, de 1 de Março, e o artigo 2.º da Lei n.º 2/2017, de 1 de Novembro. Em causa está o artigo 297.º do Código Civil como norma especial sobre aplicação de leis no tempo relativamente à alteração da duração de prazos em curso. Tendo o artigo 2.º da Lei n.º 2/2017 reduzido o prazo de um ano para seis meses, importa aplicar o artigo 297.º/1 do Código Civil. Como o prazo que faltava decorrer (e que tinha tido início na data do conhecimento do real valor do livro, *i.e.*, em 25 de Dezembro de 2017) da lei antiga terminaria às 24h00 do dia 26 de Dezembro de 2018 (v. artigo 279/c/1ª parte e, porque dia 25 de Dezembro é feriado, artigo 279/e/1.ª parte do Código Civil ambos *ex vi* artigo 296.º do Código Civil) e o prazo da lei nova (contado a partir da sua entrada em vigor, *i.e.*, 1 de Julho de 2018) terminaria às 24h00 do dia 2 de Janeiro de 2019 (v. artigo 279/c/1ª parte e, porque dia 1 de Janeiro é feriado, artigo 279/e/1.ª parte do Código Civil ambos *ex vi* artigo 296.º do Código Civil), aplicar-se-ia a lei antiga, porquanto em concreto determina um prazo mais curto, dispondo assim Carlos até às 24h00 de dia 26 de Dezembro de 2018 para requerer a anulação do contrato.

4. Esta questão colocava quatro diferentes problemas.

Em primeiro lugar, e ponto mais fácil, o excesso de forma do contrato de compra e venda entre Elias e Fernando não representa uma violação relativamente à exigência menos solene da lei.

Em segundo lugar, poderiam os volumes que reuniam as revistas *Tintin* belga e francesa ser considerados livros antigos? Dois obstáculos se configuram: 1.º podem as revistas ser consideradas “livros”? 2.º E, em caso de resposta afirmativa, podem as revistas *Tintin* ser consideradas livros “antigos”? Quanto ao primeiro obstáculo, atenta a proximidade cultural entre os fenómenos das revistas e dos livros de *Bande Dessinée*, designadamente a circunstância de as revistas *Tintin*, à uma, se destinarem a ser encadernadas em volumes, como aliás sucedeu no caso prático, e à duas conterem histórias em fascículos que na grande maioria dos casos daria origem a livros (*albums*) de B.D., poderia teleologicamente admitir-se a interpretação extensiva da referência aos livros face às revistas. Mais difícil será porém considerar as revistas *Tintin* como livros antigos. Tradicionalmente, diríamos que não o são, por não ter ainda decorrido um suficiente espaço de tempo. Mas a verdade é que a natureza das coisas encontra-se sujeita a um devir histórico, o qual torna muito fluida a resposta: com feito, hoje, numa idade pós-moderna regida por uma velocidade tecnológica frenética, é a ideia de tempo que está ela própria em crise e em mutação. Se é certo que as primeiras revistas do *Tintin* datam de meados dos anos 40 do século XX e têm portanto 70 anos as últimas tem cerca de 20 anos o que dificilmente as poderá candidatar à qualidade de antigas. Uma vez que a venda incluía todas as revistas e que apenas a venda da coleção inteira parece ter feito sentido no caso concreto, poderemos admitir ser um caso de antiguidade dos livros. São aqui de aceitar, no entanto, as duas respostas, desde que tenha havido uma problematização da questão.

Em terceiro lugar, a lei tutela apenas o vendedor perante um real valor do livro que descobriu ser desproporcionalmente superior ao valor do preço. Ora, o que tínhamos em causa era um comprador perante um real valor do livro que descobriu ser desproporcionalmente inferior ao valor do preço. Por uma questão de igualdade, metodologicamente operada pela analogia, não se concebe como a resposta possa deixar de ser igual. De acordo com a doutrina maioritária, a letra da lei (v. artigo 9.º/2 do Código Civil) parece no entanto consubstanciar aqui um obstáculo intransponível à

consideração de uma interpretação extensiva. Para esta doutrina há, então, uma lacuna (ausência de norma, não obstante necessidade da mesma), a qual deverá ser solucionada com o primeiro dos métodos de integração de lacunas: a aplicação analógica. Sendo semelhantes as situações de comprador e de vendedor perante um *Typus* que poderá ser descrito como “contraente de uma compra e venda prejudicado pela crassa assimetria, desconhecida à data do contrato, entre o real valor de um livro antigo e o seu preço”, impõe-se a aplicação analógica (artigo 10.º/1 e 2 do Código Civil) do artigo 3.º da Lei n.º 1/2017 em tutela de Fernando.

Finalmente, em quarto lugar, e em caso de resposta afirmativa à pretensão de Fernando, colocava-se uma questão de aplicação da lei no tempo, mais especificamente a da sucessão de leis entre o artigo 3.º da Lei n.º 1/2017, de 1 de Março, e o artigo 2.º da Lei n.º 2/2017, de 1 de Novembro. Mais uma vez, estava em questão o artigo 297.º do Código Civil como norma especial sobre sucessão de leis no tempo quanto a prazos em curso. Tendo o artigo 2.º da Lei n.º 2/2017 reduzido o prazo de um ano para seis meses, importa aplicar o artigo 297.º/1 do Código Civil. Como o prazo que estava a decorrer da lei antiga (o qual tinha tido início na data do conhecimento do real valor do livro, *i.e.*, em 1 de Abril de 2018) terminaria às 24h00 do 1 de Abril de 2019 (v. artigo 279/c/1ª parte do Código Civil *ex vi* artigo 296.º do Código Civil) e o prazo da lei nova (contado a partir da sua entrada em vigor, *i.e.*, 1 de Julho de 2018) terminaria às 24h00 do dia 2 de Janeiro de 2019 (v. artigo 279/c/1ª parte e, porque dia 1 de Janeiro é feriado, artigo 279/e/1.ª parte do Código Civil ambos *ex vi* artigo 296.º do Código Civil), aplicar-se-ia a lei nova, porquanto ela determinaria não apenas em abstracto mas também em concreto um prazo mais curto, dispondo deste modo Fernando até às 24h00 do dia 2 de Janeiro de 2019 para requerer a anulação do contrato.

5. A compra e venda entre Guilherme e Hugo é inválida, porquanto a Lei n.º 2 de/2017, de 1 de Novembro, não revogou o artigo 4.º da Lei n.º 1/2017, de 1 de Março, e este preceito, por sua vez, dispunha que “os menores de 14 anos não podem alugar livros antigos”. É certo que uma compra e venda não é uma locação, mas por uma questão de congruência lógico-valorativa do sistema, o argumento, em matéria de Direito, *a fortiori*, determina, em um dos seus espectros, que a norma que proíbe o menos também proíbe o mais (*a minori ad maius*). Ora, a alienação de um livro antigo representa um mais relativamente à sua locação, uma vez que implica a transferência da propriedade da coisa. Termos em que, para se assegurar a consistência do sistema jurídico, da norma que proíbe a locação (*in casu*, o aluguer) de determinado tipo de coisas em certas circunstâncias se infere, em desdobramento normativo, a norma que proíbe a alienação (*in casu*, a compra e venda) desse mesmo tipo de coisas nas mesmas circunstâncias.

II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, note-se como, em nenhuma das questões, se solicita qualquer definição. Pelo contrário, aquilo que se pretende é a identificação do(s) elemento(s) nuclear(es) em que a relação das diferentes matérias e questões e a destriça de conceitos assente, o que implicará um discurso correctamente articulado na demonstração de uns efectivos conhecimento e compreensão do(s) ponto(s) nevrálgico(s) da significação, da diferenciação e do relacionamento das figuras e respectivas matérias.

Finalmente, note-se que, tal como para todas as perguntas colocadas no exame, se encontra resposta para as questões deste segundo grupo no ensino e no manual do Senhor Professor, coordenador e regente do curso, Miguel Teixeira de Sousa. A saber:

1. V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Coimbra [Almedina], 2012 [reimpressão 2013], §§ 13 e 21;
2. V. *Ibidem*, § 15;
3. V. *Ibidem*, § 19;
4. V. *Ibidem*, § 13;
5. V. *Ibidem*, § 25.